



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.512 - SP (2014/0004281-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT
ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO JONAS DOMINGUES PAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO - PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso vertente, muito embora se cuide de crime de médio potencial ofensivo, é idônea a fundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, a necessidade de sua segregação provisória.

4. Entendeu o juiz que o paciente deve ser cautelarmente custodiado ante sua péssima conduta social, as inúmeras reiterações delitivas contra o patrimônio alheio e por ausentar-se do distrito da culpa.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.512 - SP (2014/0004281-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT

ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO JONAS DOMINGUES PAES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO JONAS DOMINGUES PAES, ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do **Habeas Corpus 0162989-02.2013.8.26.0000**, que denegou a ordem pleiteada.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de três anos de reclusão, além de trinta dias multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal (**Ação Penal n. 0013932-58.2010.8.26.0114**).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* ante o Tribunal de Justiça de São Paulo pleiteando a revogação da prisão decretada e o direito do paciente de recorrer em liberdade. O Tribunal paulista negou o pedido, conforme acórdão de fls. 33/36.

Nesta Corte Superior, aduz o impetrante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme ditos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de justa causa para a prisão decretada.

Sustenta a inexistência de motivos para a segregação cautelar imposta, pois *"o paciente efetivamente respondeu à acusação em tela solto. E muito embora tenha sido decretada sua prisão preventiva, de modo a impedir que ele recorresse em liberdade, dessume-se que tal medida, em última análise, baseou-se exclusivamente em seus antecedentes (os quais, evidentemente, já estavam presentes, pois enquanto tais, precediam os fatos ora em comento)"* (fl. 4).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça em 14.1.2014.

As informações foram prestadas às fls. 52/86.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 89/90, pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.512 - SP (2014/0004281-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO - PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso vertente, muito embora se cuide de crime de médio potencial ofensivo, é idônea a fundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, a necessidade de sua segregação provisória.

4. Entendeu o juiz que o paciente deve ser cautelarmente custodiado ante sua péssima conduta social, as inúmeras reiteraões delitivas contra o patrimônio alheio e por ausentar-se do distrito da culpa.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

Com o fim de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever o seguinte excerto do relatório da sentença condenatória:

[...] Pedro Jonas Domingos Paes, também conhecido pelo vulgo de Magnata, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, pois no dia 16 de agosto de 2010, em horário incerto, na Rua Carlos Gerin, nº 110, Jardim Chapadão, nesta cidade e comarca, teria, com emprego de chave falsa, subtraído o veículo Ford Del Rey, placas, BQY 2076, bem como equipamentos de pesca que estavam no seu interior, tudo de propriedade de Antônio Caumo.

Segundo a denuncia, o automóvel encontrava-se na garagem da casa do ofendido, cujo portão estava trancado com cadeado. Além disso, ele possuía trava no volante e alarma corta corrente. Nada obstante isso, o réu, conhecido no meio policial e egresso do sistema penitenciário, que foi indiciado mais de quarenta vezes, onze delas por furto, utilizando uma chave falsa, abriu o cadeado e a trava referidos, efetuou ligação direta e deixou o local levando o veículo e os bens os aludidos bens.

Ainda segundo a acusação, por meio de denúncia anônima, policiais souberam que o autor do crime seria um homem que atende pelo apelido de Magnata, e que seria residente na Avenida Rebouças, no município de Sumaré, para onde se dirigiram, logo após identificarem Magnata como sendo o réu. Lá chegando populares os informaram que ele estaria residindo na cidade de Nova Odessa, na Avenida Ampélio Gazzeta, "nº 643/936". Assim, obtiveram mandado judicial de busca e apreenderam no local, os bens subtraídos, além de outros igualmente de origem ilícita.

A denúncia narra ainda que durante as investigações José Marcos da Silva afirmou ter "prestado serviço de abertura de uma fechadura da sala da casa do denunciado", e que "no período em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ficou fazendo o serviço, a pessoa de Pedro ficou observando e perguntando como o declarante conseguia abrir tal fechadura, sendo certo que o declarante explicou e mostrou com detalhes os procedimentos para abertura de portas e cadeados, sendo certo que Pedro insistia em aprender o ofício de abrir fechaduras". A par disso, o Ministério Público destacou que no relatório de investigação os policiais consignaram que ao localizarem o veículo indagaram o réu sobre a sua procedência, quando ele admitiu tê-lo subtraído. (fls. 18/19)

A sentença condenatória decretou a prisão do paciente nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

As folhas de antecedentes e certidões acostadas aos autos não deixam dúvidas de que o acusado é delinqüente contumaz e incorrigível.

Assim, era mais do que esperado que ao ser interrogado na delegacia de polícia e em juízo negasse o cometimento da infração.

(...)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação e condeno Pedro Jonas Domingos Paes, como incurso no artigo 155 do Código Penal, à pena de três anos de reclusão, além de trinta dias-multa no valor mínimo, cujo cumprimento inicial dar-se-á em regime fechado.

Fixei a pena base com o aumento de um ano e dez dias-multa, em face da sua personalidade voltada à delinqüência, a péssima conduta social e os maus antecedentes; ato contínuo, a elevei de metade, em face da reincidência, tornando-a definitiva.

Como solto à evidência voltará a delinquir, como já fez tantas vezes, em manifesta afronta à ordem pública, decreto sua prisão preventiva, expedindo-se mandado. (Fls. 20/22).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, ao consignar suas razões de decidir, assim fundamentou, confira-se:

[...] O presente pedido de "Habeas Corpus" é de ser denegado, pois ausente o alegado constrangimento ilegal.

O Juízo apontado como coator agiu corretamente e com justiça, tendo decretado sua prisão preventiva para manutenção da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, ressaltando ser ele reincidente, além de possuir péssimos antecedentes criminais, demonstrando evidência que voltará a delinquir, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

(...)

Ressalte-se que, ao ser solto em outro processo a que respondia, não foi localizado para sua intimação, demonstrando, ainda, a necessidade da manutenção de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que presentes os motivos autorizadores de sua prisão cautelar. (Fl. 35).

III.

Verifico que se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão do ora paciente, bem como no acórdão prolatado no Tribunal *a quo*, em julgamento de *habeas corpus*, para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizou, em dados concretos (péssima conduta social, inúmeras reiterações delitivas contra o patrimônio alheio, ausência do distrito da culpa), a necessidade de segregação do réu.

Com efeito, o juiz singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, para preservar a ordem pública.**

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao sistema informatizado de informações processuais deste Superior Tribunal de Justiça, constatei que o ora paciente possui vários outros *mandamus* já analisados e denegados por esta Corte, confira-se: **HC 12.776**, Rel. Ministro Gilson Dipp, receptação, trânsito em julgado: 25.10.2000; **HC 180.049**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, receptação, trânsito em julgado: 18.11.2011; **HC 193.919**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, furto qualificado, trânsito em julgado: 18.11.2011; **HC 201.651**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, furto qualificado, trânsito em julgado: 18.11.2011; **HC 259.119**, Rel. Og Fernandes, furto qualificado, trânsito em julgado: 3.12.2012.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0004281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139325820108260114 01629890220138260000 02321183120128260000
139325820108260114 1629890220138260000 20120000605132 20130000766576
2321183120128260000 4722010

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMCHA SCHAUBERT
ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO JONAS DOMINGUES PAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.